



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 19 96
C	<i>kl</i>
	Rubrica

Processo : 10835.002582/91-56

Sessão : 24 de setembro de 1.996

Acórdão : 202-08.641

Recurso : 99.225

Recorrente : PEDRO CANCI

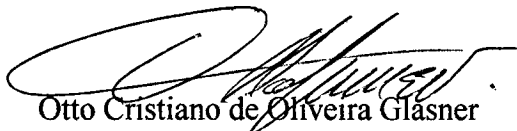
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP.

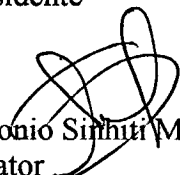
ITR - FATO GERADOR. O fato gerador do ITR é a posse a qualquer título, o titular do domínio útil ou a propriedade de imóveis rurais, nos termos do art. 31, do CTN. Recurso que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO CANCI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Correa ;Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.002582/91-56**Acórdão : 202-08.641**

Recurso : 99.225

Recorrente : PEDRO CANCI

RELATÓRIO

Espólio de PEDRO CANCI, representado neste ato por Wilson Canci, residente à rua José Bonifácio, 671, em Regente Feijó-SP., por inconformismo a decisão de primeira instância que manteve integralmente a exigência do ITR/91, da propriedade denominada de Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município de Chapada dos Guimarães-MT., cadastrado no INCRA sob nº 901032091618-4, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Procedendo a busca da área de terra, matriculada sob nº 8787, de 11/08/80, foi informado da existência de Ação Discriminatória, movido pelo INCRA, razão pelo qual deixou de inventariar o referido bem. A certidão expedida pelo Cartório do 6º Ofício de Cuiabá-MT., anuncia a existência da Ação Discriminatória, averbada à margem da matrícula nº 8787, sob nº 2, do Registro Geral de Imóveis da 3ª Circunscrição, do 6º Cartório de Cuiabá-MT., de ordem da Justiça Federal de Cuiabá-MT.

Por fim diz que a referida ação é contra o proprietário anterior, conseqüentemente atinge o recorrente que nunca conseguiu tomar posse da área, e foi orientado a cancelar o cadastro junto ao INCRA.”

A decisão de primeira instância com base no art. 255, da Lei nº 6.015/73, de que enquanto não cancelado o registro público, os proprietários e possuidores a qualquer título, responde pelos tributos incidente sobre o imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.002582/91-56
Acórdão : 202-08.641

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado na DRF de Presidente Prudente, em 08 de maio de 1.996 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O ITR/91 foi devidamente lançado na forma dos arts. 49 e 59, da Lei nº 4.504/64, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.746/79, com base no comando da Lei nº 5.172/66 - CTN, assim enunciado em seu:

“Art. 29 - O imposto de competência da União, sobre a propriedade territorial rural, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Enquanto não transitar em julgado a Ação Discriminatória Judicial, movido pelo Incra, contra os proprietários anteriores, continuam validas os registros atuais, ainda que com restrição, sujeitando assim o recorrente ao pagamentos dos tributos incidentes sobre o imóvel rural.

O cancelamento do cadastro junto ao Incra pretendido pelo recorrente, neste momento, não terá efeito retroativo suficiente à anulação da notificação já expedida pela autoridade fiscal, portanto estando presente todas as formalidades legais à exigência tributaria e de ser reconhecida a legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade fiscal.

Por todas estas razões, tomo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das sessões, em 24 de setembro de 1.996.

ANTONIO SINHITI MYASAVA